

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de julho de 2021

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 62/2021

Exm^o. Sr.

BRÁS ZAGOTTO

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI parcialmente** o Projeto de Lei nº 62/2021, desse Executivo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária no dia 13/07/2021, que "**PRORROGA AS DATAS DE VENCIMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCDRS, RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2021, CONCEDE DESCONTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", no que tange aos artigos 4º, 12 e 13 (*caput*) do referido projeto de lei, com base no parecer do Procurador Geral do Município, pelas razões a seguir:

Razões do Veto:

"FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após detida análise do projeto de lei em comento, temos que o mesmo deverá ser vetado nos seus artigos 4º, 12 e 13 (*caput*), conforme questões jurídicas a seguir colacionadas.

1 – Razões do Veto do Art. 4º do Autógrafo de Lei n.º 062/2021:

Redação:

Art. 4º Nos casos previstos no Artigo 2º, em que o contribuinte optar por pagamento parcelado e não quitar integralmente as parcelas do IPTU de 2021, serão mantidos os benefícios concedidos por esta Lei, aplicando-se sobre as parcelas em atraso, o que determina o Art. 7º desta Lei.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100330031003800300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



O fundamento jurídico da concessão de desconto para o pagamento do tributo é o parágrafo único do Art. 60 do Código Tributário Nacional, conforme pareceres jurídicos tanto exarados no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Tal desconto somente poderá ser concedidos aos contribuintes que efetivamente pagarem os seus tributos, seja à vista ou parceladamente, de acordo com o calendário proposto.

Manter os benefícios para os contribuintes que não pagarem o tributo, além de não possuir base legal, constitui numa redução de alíquota indireta do imposto, em caráter não geral e sem que seja apresentadas as medidas de compensação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para redução de alíquota de qualquer tributo, deverá ser observada a medida de compensação prevista no Art. 14, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim prevê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para que seja "dado o desconto" no IPTU de forma permanente, que nada mais é do que uma diminuição indireta de alíquota, outro tributo deverá ser criado ou majorado, segundo inteligência da Lei de Responsabilidade Fiscal, lei essa criada inclusive para coibir práticas populistas adotadas em administrações pretéritas, causando a não sustentação do poder público.

Assim sendo, com a devida *vênia* ao processo legislativo, na qual há de ser respeitado, considerando que vivermos num Estado Democrático de Direito, entendemos pela sua impossibilidade jurídica de manutenção da norma, **devendo ser vetado o Art. 4º do Autógrafo de Lei n.º 062/2021.**

2 – Razões do Veto do Art. 12 do Autógrafo de Lei n.º 062/2021:

Redação:

Art. 12. Os benefícios concedidos nesta Lei decorrentes exclusivamente da Atualização Cadastral Imobiliária serão mantidos nos exercícios fiscais seguintes.

A redação do art. 12 do Autógrafo de Lei n.º 062/2021 determina que os descontos propostos pelo Poder Executivo, para as unidades imobiliárias atualizadas serão permanentes, o que, na prática, à luz da legislação aplicada à espécie, se trata de

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100330031003800300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



uma redução de alíquota indireta do imposto, em caráter não geral, ou seja, beneficiaria apenas parte dos contribuintes e sem que seja apresentadas as medidas de compensação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instituição de tratamento permanente e desigual entre os mesmos contribuintes é vedado pelo Art. 150, II da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme vemos alhures:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Já para a redução de alíquota de qualquer tributo, deverá ser observada a medida de compensação prevista no Art. 14, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim prevê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para que seja "dado o desconto" no IPTU de forma permanente, que nada mais é do que uma diminuição indireta de alíquota, outro tributo deverá ser criado ou majorado, segundo inteligência da Lei de Responsabilidade Fiscal, lei essa criada inclusive para coibir práticas populistas adotadas em administrações pretéritas, causando a não sustentação do poder público.

Assim sendo, com a devida *vênia* ao processo legislativo, na qual há de ser respeitado, considerando que vivermos num Estado Democrático de Direito, entendemos pela sua impossibilidade jurídica de manutenção da norma, **devendo ser vetado o Art. 12 do Autógrafo de Lei n.º 062/2021.**

3 – Razões do Veto do Art. 13 (caput) do Autógrafo de Lei n.º 062/2021:

Redação:

Art. 13 Não incidirá a TCDRS – Taxa de Coleta e destinação Final de Resíduos Sólidos, sobre os imóveis não edificados (Terrenos), bem como nas garagens com inscrição fiscal autônoma.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100330031003800300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.



A redação do *caput* do art. 13 do Autógrafo de Lei n.º 062/2021 determina a exclusão do quadro de contribuintes da Taxa de Coleta e Destinação Final 5 de Resíduos Sólidos os contribuintes que detêm imóveis sem edificação e aqueles cujos imóveis são classificados como garagens.

Tal exclusão, além de ilegal, não atende ao interesse público.

A Lei Municipal n.º 7.857, de 23 de dezembro de 2020, que instituiu a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos definiu como contribuintes toda pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Essa é a inteligência do Art. 3º da norma, *in verbis*:

Art. 3º Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Vemos a existência de incompatibilidade entre as redações, pelo que, a regra da Lei Municipal n.º 7.857, de 23 de dezembro de 2020 deve prevalecer.

Ademais, não veio a proposta acompanhada do impacto orçamentário que gerará com o desconto da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos para um grupo específico de contribuintes.

É de bom tom lembrar que a criação da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos é para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município de Cachoeiro de Itapemirim e seus distritos.

Qualquer diminuição no valor arrecadado poderá gerar *déficit* financeiro para custear o serviço, colocando em risco o serviço prestado, bem como o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

Temos também a possibilidade de criação de tratamento diferenciado dos contribuintes da Taxa, o que é vedado pelo Art. 150, II da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme redação abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100330031003800300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.



independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Não obstante, para a concessão de incentivo tributário (isenção) para alguns dos contribuintes, deverá ser observada a medida de compensação prevista no Art. 14, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim prevê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim sendo, com a devida *vênia* ao processo legislativo, na qual há de ser respeitado, considerando que vivermos num Estado Democrático de Direito, entendemos pela sua impossibilidade jurídica de manutenção da norma, **devendo ser vetado o Art. 13 (caput) do Autógrafo de Lei n.º 062/2021.**

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pela sanção parcial do Autógrafo de Lei n.º 062/2021, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2021, conforme documentos que integram os autos, com vetos aos Artigos 4º, 12 e 13 (*caput*) do aludido Autógrafo de Lei.

Thiago Bringer
Procurador Geral do Município”

Sendo assim, remeto o respectivo **veto** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100330031003800300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

